



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13933.000349/2008-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.420 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2019
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente PEDRO NOVINSKI FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

FGTS. DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA. ISENÇÃO.

Os juros e à correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS são isentos do imposto de renda, nos termos do inciso V, do art. 6º da Lei 7.713/88.

JUROS DE MORA. DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO. RECURSO REPETITIVO.

Os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. REsp n° 1.227.133/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

MULTA CONVENCIONAL. DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA.

A multa convencional prevista em acordo ou convenção coletiva homologada pela Justiça do Trabalho, recebida em ação judicial trabalhista versando sobre rescisão de contrato de trabalho, é isenta do imposto de renda.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ANO-CALENDÁRIO 2005. APLICAÇÃO DO § 5º, DO ART. 3º, DA LEI 10.101/00, COM A REDAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL SUJEITO A RETENÇÃO NA FONTE COMO ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL.

Aplica-se ao lançamento a lei vigente na ocorrência do fato gerador, que, *in casu*, deu-se no ano-calendário 2005. Nos termos do § 5º, do art. 3º, da Lei 10.101/00, com a redação então vigente, as participações dos empregados nos lucros ou resultados sujeitam-se à tributação na fonte como antecipação do

imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, caracterizando-se, portanto, como rendimentos tributáveis no ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FGTS. MULTA CONVENCIONAL E JUROS DE MORA. RENDIMENTOS ISENTOS INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. COMPROVAÇÃO QUE AFASTA OS ÓBICES OPOSTOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Deve-se excluir da base de cálculo lançada os rendimentos que comprovadamente possuem natureza isenta ou não tributável, mas que compuseram o lançamento como rendimentos tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os rendimentos tributáveis no montante de R\$ 96.811,29, relativos a FGTS, juros moratórios e multa convencional.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Inicialmente, registre-se que, adicionalmente aos objetivos de praxe, este julgamento visa cumprir a decisão liminar proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, no mandado de segurança autuado sob nº 5020034-78.2018.4.04000/PR, cuja parte dispositiva transcreve-se abaixo:

"... DEFIRO A LIMINAR para determinar aos impetrados a conclusão do Recurso Voluntário no PAD 13.933.000349/2008.28, no prazo de trinta dias, tal como requerido em inicial".

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA, que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo, mantendo a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF nº 2006/609450385704038, de fls. 13/17, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, que ajustou o saldo do imposto a restituir para R\$17.984,58.

Passo a transcrever, em sua essência, o resumo efetuado pela instância de piso:

1. Trata o processo de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF nº 2006/609450385704038, de fls. 13/17, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, ajustando o saldo do imposto a restituir para R\$ 17.984,58, em razão de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em ação trabalhista.

2. Cientificada do lançamento em 22/08/2008 (fl. 37), a interessada apresentou a impugnação de fls. 03/10 em 18/09/2008 (fl. 02), acolhida como tempestiva pelo órgão preparador (fl. 39), instruída com documentos de fls. 11/26, alegando, em síntese, que:

a) Ao se apurar o imposto supostamente devido, não foram consideradas informações prestadas pelo contribuinte, deixando-se de se excluir valores não tributáveis, o que a onerou e resultou na restituição a menor do Imposto de Renda devido.

b) O lançamento pressupõe omissão de rendimentos tributáveis de R\$ 156.123,92, valor retido na fonte no momento do pagamento das verbas decorrente do processo judicial trabalhista.

c) Devem prevalecer os valores constantes de Informe de Rendimentos fornecido pelo Banco Itaú e apresentado pelo contribuinte, nos seguintes moldes:

	Auditor	Contribuinte
<i>1 - Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados</i>	<i>375.751,86</i>	<i>589.344,65</i>
<i>2 - Omissão de Rendimentos Apurada</i>	<i>156.130,93</i>	<i>0,00</i>
<i>Total dos Rendimentos Tributáveis a serem Declarados</i>	<i>531.882,78</i>	<i>589.344,65</i>
<i>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE AÇÃO TRABALHISTA DEDUTÍVEL informada na DIRPF</i>		<i>199.849,84</i>
<i>Total de Rendimentos Tributáveis a serem Declarados</i>	<i>531.882,78</i>	<i>389.494,81</i>
<i>3 - Total das Deduções Declaradas</i>	<i>8.622,77</i>	<i>10.210,82</i>
<i>4 - Glosa de Deduções Indevidas</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>
<i>5 - Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>
<i>6 - Base de Cálculo Apurada (1+23+45)</i>	<i>523.260,01</i>	<i>379.283,99</i>

7 - Imposto Apurado Após Alterações (Tabela Progressiva Anual)	138.312,30	98.718,89
8 - Dedução de Incentivo Declarada	0,00	0,00
9 Glosa de Deduções de Incentivo	0,00	0,00
10 Total de Imposto Pago Declarado	156.293,88	156.296,88
11 Glosa de Imposto Pago	0,00	0,00
12 - IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00	0,00
13 - Imposto a Restituir após Alterações (78+910+11+12)	17.984,58	57.577,99
14 - Imposto a Restituir Declarado	60.920,59	0,00
15 - Imposto já Restituído	0,00	0,00
16 - Saldo do Imposto a Restituir Ajustado		0,00
17 - Imposto Restituído		17.984,58
18 -Diferença a ser restituída (13 17)		39,593,41

d) Portanto, o impugnante faz jus a Restituição de R\$ 39.593,41.

3. Diante das divergências entre os valores de rendimentos tributáveis informados por fonte pagadora, os considerados pela fiscalização e os pretendidos pelo contribuinte, determinou-se (fls. 41/42) diligência para que fossem carreados aos autos os documentos apresentados durante a fiscalização referentes à Ação Trabalhista, bem como esclarecimentos a respeito do cálculo efetuado.

3.1. Carreando aos autos os documentos de fls. 46/166, a fiscalização informou (fls. 44/45) que os rendimentos percebidos na ação trabalhista totalizam R\$ 713.384,358, sendo 557.260,66 retirado pelo autor em 31/03/2005, com recolhimento de R\$ 156.123,92 de imposto de renda retido na fonte e dedução de honorários advocatícios no valor de R\$ 199.842,84, ensejando um rendimento tributável de R\$ 513.541,74.

4. Cientificado em 19/08/20011 (fl. 45), o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 174/177, sustentando, em síntese, que:

a) a fiscalização apurou o montante tributável de R\$ 513.541,74, contudo o valor de R\$ 143.969,02 refere-se a rendimentos isentos e não tributáveis, conforme Informe de Rendimentos apresentado pela Fonte pagadora (fl. 176), devendo prevalecer o disposto na seguinte tabela:

	Contribuinte	Isentos	Auditor

<i>Total de Rendimentos Retirados pelo Autor</i>	571.003,61	143.696,02	714.972,63
<i>Dedução INSS</i>	-1.588,05		-1.588,05
TOTAL DA CAUSA	569.415,56		713.384,58
<i>Total das Deduções</i>	-199.842,84		-199.842,84
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	369.572,72		513.541,74
<i>Imposto de Renda na Fonte</i>	156.123,84		156.123,84

b) Portanto, o auditor-fiscal não excluiu do total da causa (R\$ 713.384,58) os rendimentos isentos (R\$ 143.969,02), conforme informe de rendimentos, restando a base de cálculo de R\$ 369.572,72, uma vez deduzidos os honorários advocatícios (R\$ 199.842,84) dos rendimentos tributáveis (R\$ 569.415,56), e não o valor tributado de R\$ 513.341,74 considerado pela fiscalização.

5. Considerando-se o princípio da razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII), redistribui-se o presente processo administrativo fiscal em razão de nova prorrogação da licença para tratamento de saúde da relatora Elza Maria Riehs Suzuki (fl. 170).

6. É o relatório.

A impugnação foi indeferida pelos fundamentos abaixo reproduzidos:

7. A fiscalização efetuou o lançamento com base nos documentos extraídos da ação trabalhista. Reconhecendo um imposto a restituir de R\$ 57.577,99 (correspondente a um rendimento tributável decorrente da ação trabalhista de R\$ 371.153,77), o impugnante sustenta que devem prevalecer os valores constantes do “Informe de Rendimentos” (fls. 26 e 176) fornecido pela fonte pagadora. Posteriormente, ao se manifestar sobre o resultado da diligência, reconhece um rendimento tributável decorrente da ação trabalhista de R\$ 371.160,77 (369.572,72 + 1.588,05).

8. O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte invocado pelo contribuinte (fls. 26 e 176) não se constitui em Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte válido, eis que não contém todas as informações previstas no modelo aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 120, de 2000, não indicando o responsável pelas informações.

9. Por outro lado, os valores constantes do Comprovante não correspondem aos emergentes dos documentos apresentados perante a fiscalização relativos à ação trabalhista, além desses documentos não possibilitarem a apuração das eventuais parcelas isentas ou não tributáveis ou do valor da contribuição do segurado, uma vez que os cálculos homologados pelo juízo trabalhista, constantes das fls. 1103/1137 do processo judicial não foram apresentados. Constam dos autos apenas cópias (fls. 130/166), sem autenticação da Justiça do Trabalho, de cálculos

que estariam nas fls. 872/907 (ou 1723/1758 - há duas numerações além da numeração do presente processo administrativo).

10. Nesse contexto, diante dos elementos constantes dos autos, prevalece a análise dos fatos, tal como empreendida pela fiscalização.

Cientificada da decisão em 13/08/2012 (fls. 184), o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 186 a 194, em 11/09/2012, acompanhado dos documentos de fls. 195 a 424, alegando, em síntese:

- conseguiu ter acesso a documentos e informações, os quais acompanham este recurso, os quais demonstram inexistir as irregularidades apontadas pelo Auditor-Fiscal;

- não se poderia desconsiderar o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, em prejuízo do contribuinte, pois as exigências da IN SRF 120/00, são impostas à fonte pagadora, não ao contribuinte; além disso, as informações contidas em tais comprovantes estão disponíveis na base de dados da RFB, de forma que a autoridade julgadora pode acessá-las e fazer o confronto com o informe de rendimentos, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da economia processual;

- caso a Turma Julgadora entenda que os documentos apresentados são insuficientes, requer, desde logo, a expedição de ofício à fonte pagadora para que esta junte cópia da DIRF correspondente;

- é incontroverso que as Guias de Retirada e documentos (fls. 1793 a 1794) comprovam o recebimento de R\$714.972,63 em decorrência de ação judicial, valores que estão de acordo com o informe de rendimentos fornecido pelo Banco Itaú; e

- a controvérsia resume-se às verbas isentas e não tributáveis, o que é sanado com a apresentação do cálculo pericial de fls. 1.103/1.137 (do processo trabalhista), onde se comprova que o valor recebido no processo trabalhista inclui verbas isentas ou não tributáveis no valor de R\$103.623,72, constituído por FGTS, participação nos lucros, multas contratuais e juros moratórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A autoridade fiscal apurou que o contribuinte recebeu R\$ 513.541,74 de ação trabalhista, porém o valor total dos rendimentos tributáveis declarados foi de R\$ 375.751,86, o que motivou o lançamento de omissão de rendimentos tributáveis na quantia de R\$ 156.130,92. Na apuração do imposto devido, a autoridade fiscal efetivou a dedução do IRRF sobre os rendimentos omitidos no importe de R\$ 156.123,92 (fls. 16/17).

Consequentemente, o imposto a restituir declarado foi reduzido para R\$ 17.984,58.

O objetivo final pretendido pelo sujeito passivo é ver reconhecido seu direito à restituição no valor declarado, qual seja R\$ 60.920,59.

A análise da Declaração de Ajuste Anual acostada às fls. 20 não deixa dúvida de que o valor de rendimentos declarados é exatamente o que foi considerado pela fiscalização.

O passo seguinte é averiguar o valor dos rendimentos *tributáveis* recebidos na ação trabalhista em questão.

Para chegar ao valor de R\$ 513.541,74, a autoridade fiscal fez o seguinte cálculo (fls. 44/45):

Total dos rendimentos percebidos na ação trabalhista

R\$ 713.384,58

(-) Honorários advocatícios no valor de R\$ 199.842,84

=

Rendimento tributável de R\$ 513.541,74.

Citando as Guias de Retirada e documentos (fls. 1793 a 1794), o recorrente admite o recebimento de R\$ 714.972,63, o que aponta como algo incontroverso.

A quantia reconhecida pelo recorrente (fls. 190) é superior à levada em conta no lançamento. Não obstante, verifica-se que a diferença a maior reconhecida pelo contribuinte corresponde ao valor do INSS, que o recorrente discriminou às fls. 190.

Assim, passa-se a tomar como incontroverso o valor que a autoridade fiscal imputou no lançamento (o que já subtraiu o valor de INSS).

O valor que a autoridade fiscal considerou no lançamento a título de IRRF (R\$ 156.123,92) é quase idêntico ao afirmado pelo sujeito passivo (fls. 45). Há uma diferença de alguns centavos e o valor de IRRF aproveitado no lançamento é favorável ao contribuinte, de modo que esse é outro ponto que se toma por incontroverso.

Percebe-se que a autoridade fiscal considerou como tributáveis a totalidade dos rendimentos (já deduzidos os tributos e os honorários de advogado), ao passo que o sujeito passivo sustenta que há algumas verbas isentas ou não tributáveis.

O litígio gira em torno da comprovação da natureza isenta ou não tributável de valores recebidos no bojo de ação trabalhista (RT 366/2001), que estariam incluídos na base de cálculo.

A decisão hostilizada indeferiu a impugnação sob fundamentação de que o Comprovante de Rendimento não indicava o responsável pelas informações e que estas discrepavam do que se apurou nos documentos apresentados à Fiscalização, além de os cálculos homologados pelo juízo trabalhista não terem sido apresentados, não se prestando a tal finalidade cópias sem autenticação da Justiça do Trabalho.

O recorrente junta aos autos o cálculo pericial (fls. 390 e ss) e alega que o valor recebido incluiu R\$ 103.623,72, representado pelas seguintes verbas:

- FGTS;
- multas contratuais;
- participação nos lucros;
- juros moratórios.

A utilidade de aferir a comprovação de que as verbas acima compuseram o valor recebido na ação trabalhista pressupõe reconhecer se tais verbas, de fato, são ou não são isentas ou não tributáveis como alega o recorrente.

Do FGTS

O FGTS é isento nos termos do inciso V, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, abaixo transcrito:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Da multa convencional

Analisando-se as peças do processo trabalhista verifica-se que as denominadas multas contratuais, são as multas convencionais reconhecidas pelo juiz trabalhista por descumprimento de norma convencional da categoria, e que foram elas pagas em decorrência de ação versando sobre rescisão do contrato de trabalho.

Sob a guarida do então vigente RIR/99, o STJ proferiu entendimento de que, na seara trabalhista, "as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição" (REsp nº 860.774).

Ainda que a redação do art. 38 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), vigente à época dos fatos, não fosse clara a respeito da inclusão das verbas em apreço no âmbito das indenizações excluídas da base de cálculo do imposto, a novel redação adotada pelo RIR/18, aprovado pelo Decreto nº 9.580/18, explicita que indenizações (e assemelhados) pagos por rescisão de contrato de trabalho, quer seja em decorrência de lei, dissídio coletivo ou convenção coletiva não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda. Confira-se:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

*III - os seguintes rendimentos de **indenizações e assemelhados**:*

(...)

c) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou por rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou pelo dissídio coletivo e pelas convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, e o montante recebido pelos empregados e pelos diretores e pelos seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, aos juros e à correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso V; e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); (grifei)

Assim, valores relativos ao FGTS e à multa convencional – esta quando paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho, observe-se - não devem ser considerados rendimentos tributáveis, sendo cabível avaliar se houve comprovação da existência dessas espécies de verbas na ação trabalhista.

Da Participação nos lucros ou resultados - ano-calendário 2005

A tributação dos valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados é tema regrado pelo § 5º do art. 3º da Lei 10.101/00, que passou por diversas alterações. Em se tratando de valor recebido no ano-calendário 2005, toma-se por base a redação então vigente:

§5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. (grifei)

Ressalta-se que as regras ora vigentes acerca de isenção e de tributação exclusivamente na fonte não se aplicam ao ano-calendário 2005, como preceitua o art. 144 do CTN.

Assim, eventual comprovação do recebimento de valores dessa espécie não implicaria excluir tais valores do lançamento, o que torna desnecessário examinar a documentação alusiva a essa espécie de verba.

Dos juros moratórios

A quarta e última das verbas analisadas são os juros moratórios incidentes sobre as verbas trabalhistas.

Sabe-se que sobre os procedimentos da RFB versando sobre exigência de IRPF sobre juros moratórios paira decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli, no RE nº 855.901/RS, que determinou o sobrestamento de todos os procedimentos administrativos tributários que tratem do tema 808 de Repercussão Geral. Veja-se:

2) determino, de ofício, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física

(tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do Poder do STF na internet);

3) defiro, com base no poder geral de cautela, o pedido formulado na petição nº 53.053/18, a fim de também suspender o processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria Receita Federal do Brasil pendentes que tramitem no território nacional e versem sobre a mesma matéria indicada no item 2) desta decisão, até ulterior ordem;

Em 06/09/2018, em uma segunda decisão monocrática no citado RE, o Ministro Toffoli complementou que a suspensão em comento refere-se tão somente aos processos administrativos que tenham **controvérsia** instaurada acerca da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoas físicas, objeto do Tema 808 da repercussão geral. Confira-se:

Em aditamento ao item 3 da decisão proferida em 20/8/18, relativamente a suspensão do processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria Receita Federal do Brasil pendentes que tramitem no território nacional e versem sobre a matéria vinculada ao tema 808 da repercussão, consigno:

A) A suspensão dos procedimentos administrativos pendentes no âmbito da Receita Federal do Brasil, refere-se tão somente aos processos administrativos que tenham controvérsia instaurada acerca da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoas físicas, objeto do Tema 808 da repercussão geral.

Aqui cabe destacar que, no caso dos autos, cuida-se de cumprimento de decisão judicial exarada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, no mandado de segurança nº 5020034-78.2018.4.04000/PR, na qual foi determinada "a conclusão do Recurso Voluntário no PAD 13.933.000349/2008.28, no prazo de trinta dias". Essa decisão judicial é específica para este processo e posterior à decisão do STF antes referida.

De outro giro, ressalta-se que não há neste processo uma controvérsia, propriamente dita, sobre a natureza tributável dos juros de mora recebidos na ação trabalhista. Com efeito, nem a autoridade fiscal, nem a DRJ consideraram os juros de mora tributáveis, a controvérsia limitou-se à *falta de comprovação* sobre as espécies de verbas contidas na ação trabalhista e correspondentes valores.

Nesse contexto, o *aparente* conflito entre a decisão monocrática no RE nº 855.901/RS e a decisão judicial no MS 5020034-78.2018.4.04000/PR soluciona-se com a prevalência da decisão (específica e posterior) proferida no *mandamus*, o que implica o julgamento deste processo, não seu sobrestamento.

Quando recebidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, os juros moratórios alusivos às verbas trabalhistas estão fora da incidência do imposto de renda, nos termos entendimento firmado no Resp nº 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC/73, de reprodução obrigatória pelo CARF (§ 2º, do art. 62 do Anexo II do RICARF)

À luz das peças da ação trabalhista é possível constatar que se tratou de rescisão de contrato de trabalho. Exemplificativamente: a sentença (fls. 72) refere-se ao desligamento do empregado e às fls. 311 é feita referência ao Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Nessas circunstâncias, os juros moratórios não devem ser tributados. Resta aferir a comprovação dos valores recebidos a esse título.

Do exame documental

Assim, cabe perscrutar se o valor recebido pelo recorrente, no bojo da ação trabalhista, incluiu FGTS, multa convencional e juros moratórios.

Salienta-se que a DRJ requereu diligência para esclarecimentos e juntada dos documentos que a autoridade fiscal usou para efetuar o lançamento. Ao cumprir a diligência, a autoridade fiscal juntou peças da ação trabalhista, entre as quais os quadros demonstrativos do cálculo pericial e a homologação dos cálculos.

Ocorre que, na homologação dos cálculos, o juiz referiu-se às fls. 1.103/1.137 do processo judicial (item 1 do despacho judicial de fl. 48), mas os quadros de cálculo pericial analisados pela DRJ correspondem a folhas com numeração diversa.

Foi nesse contexto de ausência das folhas com a mesma numeração mencionada pelo juiz que a DRJ considerou relevante a falta de autenticação da Justiça do Trabalho e, dada a divergência entre os valores dos documentos do processo judicial e os informados nos comprovante de rendimentos, desconsiderou estes últimos por falta da identificação do signatário.

O recorrente juntou documentos que representam um esforço em contrapor fatos ou razões apontadas no acórdão de primeira instância. Some-se a isso o prestígio que o processo administrativo tributário rende ao princípio da verdade material. Dessarte, conheço de tais documentos e passo a analisá-los.

Esses documentos são peças da ação trabalhista (RT 366/2001), com destaque para as planilhas do cálculo elaborado pelo perito da causa, o que inclui as fls. 1.103 a 1.137 do processo judicial. Não custa frisar que a ausência de tais folhas do processo trabalhista foi decisivo para a decisão de primeira instância.

Analisando-se as planilhas de cálculo, verifica-se que, para cada rubrica, há um quadro demonstrativo.

O Quadro 17 (fls. 419/420) corresponde à apuração do FGTS que compôs a base de cálculo dos juros de mora e comprova que o valor pago na ação trabalhista incluiu R\$ 49.125,12 de FGTS, tal como alegado pelo recorrente.

O Quadro 12 (fls. 411) refere-se à apuração das multas convencionais e comprova o recebimento de R\$ 58,96 a título de multas convencionais, tal como sustentou o recorrente.

O Quadro 19 (fls. 423/424) trata dos juros de mora vencidos e vincendos. Novamente confirma-se o alegado pelo recorrente: o recebimento de R\$ 47.627,21 a título de juros moratórios.

Essas verbas somam R\$ 96.811,29 de rendimentos isentos ou não tributáveis.

À vista de tais documentos e do fato de o contribuinte alegar que o valores dos rendimentos isentos é diferente do constante no Comprovante de Rendimentos, é irrelevante analisar o empecilho de ordem formal apontada na decisão de piso, bem como desnecessário o requerimento de informações à fonte pagadora - feito pelo recorrente de forma subsidiária - pois tal documento não será acatado como prova, e sim as cópias das peças judiciais.

De outro giro, destaca-se que a autoridade fiscal baseou-se nas peças judiciais para fazer o lançamento, sem exigir a autenticação. Usando a mesma medida, não caberia exigir a autenticação dos mesmos documentos para excluir as verbas isentas. Além disso, não há qualquer indício que pudesse desabonar a validade de tais documentos como prova (Decreto nº 9.094/17, com a redação dada pelo Decreto nº 9.723/19).

Quanto ao fato de a numeração das folhas analisadas pela DRJ, contendo as planilhas de cálculos periciais, não coincidirem com a numeração 1.103 a 1.117 do processo trabalhista, constata-se que, por mais de uma vez planilhas de cálculos periciais foram juntadas aos autos, visto que houve embargos à execução opostos pelos reclamados e impugnação à sentença por parte do reclamante.

Os embargos foram rejeitados, já a citada impugnação foi acolhida (fls. 267) por decisão judicial expedida em 07/03/2003, de forma que não há razão para cogitar que as verbas isentas pudessem vir a ser de valor inferior às que homologadas inicialmente pelo juiz e comprovadas pelos documentos de fls. 1.103 a 1.137 do processo trabalhista.

Ademais, o despacho judicial (fls. 48) é de 2005 e não deixa dúvidas que prevaleceram os cálculos que no processo trabalhista receberam numeração de 1.103 a 1.137.

Em suma, o recorrente não tem razão em pleitear a exclusão do lançamento da parcela relativa à participação nos lucros ou resultados (R\$ 6.812,43), mas tem no tocante ao FGTS, multas contratuais (convencionais) e juros moratórios, que juntos somam R\$ 96.811,29, que, por serem rendimentos isentos ou não tributáveis, não devem compor a base de cálculo do lançamento.

O recálculo do imposto a restituir requerido pelo sujeito passivo será mera consequência da execução deste acórdão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os rendimentos tributáveis no montante de R\$ 96.811,29, relativos a FGTS, juros moratórios e multa convencional.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson